



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO IV - Nº 930 - segunda-feira, 17 de Maio de 2021

9 Páginas

COORDENADORIA DE APOIO LEGISLATIVO

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO

EXTRATOS

Extrato – Ata n. 6.783

Aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, foi aberta a presente sessão ordinária pelo senhor presidente, vereador Carlos Augusto Borges, “invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia”. **PEQUENO EXPEDIENTE** - Foram apresentados ofícios, cartas e telegramas. **Na Comunicação de Lideranças**, usaram da palavra os vereadores: Professor André Luis, pelo REDE; Ayrton Araújo, pelo PT; Tabosa, pelo PDT; Coronel Alirio Villasanti, pelo PSL; Ronilço Guerreiro, pelo Pode; Otávio Trad, pelo PSD; e Dr. Jamal, pelo MDB. **Foram apresentados pelo Executivo municipal:** Projetos de Lei n. 10.042/21 e n. 10.043/21. **Foram apresentados pelos vereadores:** Projeto de Lei Complementar n. 738/21, de autoria do vereador Professor André Luis; Projeto de Lei Complementar n. 739/21, de autoria do vereador Dr. Victor Rocha; Projeto de Lei n. 10.041/21, de autoria do vereador Gilmar da Cruz; Projeto de Lei n. 10.044/21, de autoria do vereador Otávio Trad; e Projeto de Lei n. 10.045/21, de autoria do vereador Papy. Foram apresentadas as **indicações** do n. 7.596 ao n. 8.034 e 10 (dez) **moções de pesar. ORDEM DO DIA - Em Única Discussão e Votação, Veto Total do Executivo Municipal ao Projeto de Lei n. 9.986/21.** A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final apresentou parecer favorável. Não havendo discussão, em votação simbólica, **veto mantido. Em Regime de Urgência Especial e em Única Discussão e Votação, Projeto de Lei n. 10.040/21, de autoria da Casa.** As comissões pertinentes apresentaram pareceres orais favoráveis. Não havendo discussão, em votação nominal, **aprovado por 26 (vinte e seis) votos favoráveis e nenhum voto contrário.** NADA MAIS HAVENDO A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE, VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES, DECLAROU ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO, CONVOCANDO OS SENHORES VEREADORES PARA A LIVE DA COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE COM O TEMA “VOLTA ÀS AULAS PRESENCIAIS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO”, A REALIZAR-SE NO DIA 12 DE MAIO DE 2021, ÀS DEZ HORAS E TRINTA MINUTOS, COM TRANSMISSÃO PELO FACEBOOK E YOUTUBE, NOS CANAIS OFICIAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE; E PARA A SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 13 DE MAIO DE 2021, ÀS NOVE HORAS, NO PLENÁRIO OLIVA ENCISO.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2021.

Vereador Carlos Augusto Borges
Presidente

Vereador Delei Pinheiro
1º Secretário

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2226/21

CONCEDE O TÍTULO DE “VISITANTE ILUSTRE” DA CIDADE DE CAMPO GRANDE – MS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, JAIR MESSIAS BOLSONARO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS;

A P R O V A:

Art.1º Fica concedido o Título de “Visitante Ilustre” da Cidade de Campo Grande – MS, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República Federativa do Brasil, Jair Messias Bolsonaro.

Art.2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2021.

Tiago Vargas
Vereador – PSD

JUSTIFICATIVA

Jair Bolsonaro foi eleito em outubro de 2018 presidente da República com 57.797.847 dos votos, 55,13% do eleitorado brasileiro, pela Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB). Sua carreira política começou em 1988, quando concorreu à Câmara Municipal do Rio de Janeiro e conseguiu uma vaga no Legislativo da cidade. Em 1990, dois anos depois de eleito, conquistou o primeiro dos sete mandatos consecutivos no cargo de deputado federal pelo Rio de Janeiro.

Em 2014, foi o mais votado no Rio de Janeiro na disputa pela Câmara Federal, com 464.565 votos - conforme dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Em seus mandatos parlamentares, destacou-se especialmente pela defesa dos direitos dos militares ativos, inativos e pensionistas.

Em sua carreira política, defendeu a redução da maioria penal, o direito à legítima defesa e a posse de arma de fogo para cidadãos sem antecedentes criminais. Também atuou em favor de medidas para garantir a segurança jurídica das ações policiais. É o idealizador de uma proposta

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlão

Vice-Presidente Dr. Loester

2º Vice-Presidente Betinho

3º Vice-Presidente Edu Miranda

1º Secretário Delei Pinheiro

2º Secretário Papy

3º Secretário Ronilço Guerreiro

- Ademir Santana
- Ayrton Araújo
- Beto Avelar
- Camila Jara
- Clodoílson Pires
- Coronel Alirio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Sandro Benites

- Dr. Victor Rocha
- Gilmar da Cruz
- Júnior Coringa
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Professor Juari

- Professor Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

para tornar obrigatório o voto impresso no Brasil, medida que ele acredita que contribuirá para a realização de eleições mais confiáveis e passíveis de auditoria. Além disso, destacou-se na defesa dos valores cristãos e da família.

Nascido em Campinas (SP), em 21 de março de 1955, Jair Bolsonaro é descendente de imigrantes italianos, que chegaram ao Brasil depois da Segunda Guerra Mundial. Filho de Percy Geraldo Bolsonaro e de Olinda Bonturi Bolsonaro, Jair é casado com Michelle, com quem teve sua filha caçula, chamada Laura.

Jair Bolsonaro é pai de cinco filhos. Flávio, Carlos e Eduardo, que foram, respectivamente, eleitos como senador pelo estado do Rio de Janeiro; vereador do município do Rio de Janeiro e deputado federal pelo estado de São Paulo, este último conquistando o segundo mandato com a maior votação do País – 1,8 milhão de votos, recorde para uma disputa à Câmara Federal. É pai também de Renan e Laura.

Mandatos

Vereador, Rio de Janeiro/RJ, Partido: PDC, Período: 1989 a 1991. Câmara dos Deputados: Deputado Federal (Congresso Revisor), 1991-1995, RJ, PDC. Posse: 01/02/1991; Deputado Federal, 1995-1999, RJ, PPR. Posse: 01/02/1995; Deputado Federal, 1999-2003, RJ, PPB. Posse: 01/02/1999; Deputado Federal, 2003-2007, RJ, PPB. Posse: 01/02/2003; Deputado Federal, 2007-2011, RJ, PP. Posse: 01/02/2007; Deputado Federal, 2011-2015, RJ, PP. Posse: 01/02/2011; Deputado Federal, 2015-2019, RJ, PP. Posse: 01/02/2015.

Filiações Partidárias

PDC, 1989-1993; PP, 1993; PPR, 1993-1995; PPB, 1995-2003; PTB, 2003-2005; PFL, 2005; PP, 2005-2016; PSC, 2016-2018; PSL, desde 2018.

Atividades Profissionais e Cargos Públicos

Capitão do Exército Brasileiro, Nioaque (MS), entre 1979-1981.

Estudos e Cursos Diversos

Formação de Oficiais, Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN), Resende, RJ, 1977; Paraquedismo Militar, Brigada Paraquedista, Rio de Janeiro, RJ, 1977; Educação Física, Escola de Educação Física do Exército, Rio de Janeiro, RJ; Mestre em Saltos, Brigada Paraquedista, Rio de Janeiro, RJ, 1983; Mergulho Autônomo, Corpo de Bombeiros, Rio de Janeiro, RJ, 1985; Aperfeiçoamento de Oficiais, ESAO, Rio de Janeiro, RJ, 1987.

Por todo exposto, solicito apoio do nobres pares para a aprovação da presente honraria ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República Federativa do Brasil, Jair Messias Bolsonaro, em deferência à sua honrosa passagem por nossa cidade, na data de 14 de maio do corrente ano.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2021.



Tiago Vargas
Vereador – PSD

PROJETO DE LEI Nº 10.046/21

“OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS ESPECIALIZADOS EM PRODUTOS E SERVIÇOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, DENOMINADOS “PET SHOPS”, A INSTALAREM CIRCUITO INTERNO DE FILMAGEM EM SUAS DEPENDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

APROVA:

Art. 1º Esta lei obriga os estabelecimentos comerciais especializados em produtos e serviços para animais de estimação, denominados “pet shops”, a instalarem circuito interno de filmagem em suas dependências.

Art. 2º As câmeras do circuito interno de filmagem, de que trata o art. 1º, deverão ser instaladas de forma a que os clientes dos pet shops tenham visão de seus animais ao longo de sua permanência nas instalações destes estabelecimentos.

§ 1º Nos casos de serviços de banho e tosa, as câmeras de filmagens devem ser instaladas de modo que o cliente possa acompanhar desde o início até o final da prestação destes serviços.

§ 2º Quando solicitado, a pet shop deverá fornecer ao cliente, no prazo de até dois dias, uma cópia das imagens gravadas de seu animal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Campo Grande, 11 de maio de 2021.



Willian Maksoud
Vereador PTB

JUSTIFICATIVA

Com base em dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) o Brasil é o segundo país na quantidade de animais de estimação. Os números de 2018 indicam a presença de 139,3 milhões desses animais.

A proposta objetiva tornar obrigatória a instalação de sistemas de monitoramento em estabelecimentos comerciais destinados à exibição, à higiene, ao tratamento e à estética de animais domésticos (petshops), permitindo o acompanhamento simultâneo pelo consumidor, e inibindo eventuais maus-tratos aos animais.

Entende-se que a medida garantirá maior segurança aos consumidores/donos e maior confiabilidade aos estabelecimentos empresariais, combatendo as frequentes denúncias de maus tratos dos animais nos estabelecimentos.

O período de seis meses de *vacatio legis* se dá por ser razoável à adaptação dos estabelecimentos que ainda não se encontram ajustados às exigências desta norma.

Esperamos que a proposição receba apoio dos nobres pares, sendo bem-vindas propostas que visem o seu aperfeiçoamento.

Campo Grande, 11 de maio de 2021.



Willian Maksoud
Vereador PTB

PROJETO DE LEI Nº 10.047/21

DENOMINA A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO COMO “MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA”.


A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

APROVA:

Art. 1º - Fica denominada como “Medalha do Mérito Legislativo José Antônio Pereira” a premiação concedida anualmente pela Câmara Municipal de Campo Grande, hoje nominada como “Medalha do Mérito Legislativo”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Oliva Enciso, ___ de Maio de 2021.



PROFESSOR JOÃO ROCHA
VEREADOR PSDB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que ora apresentamos, visa conceder uma justa homenagem ao Fundador de nossa cidade, o nobre senhor José Antonio Pereira.

Anualmente a câmara municipal concede premiações de reconhecimento por serviços prestados à nossa cidade, em caráter de Medalha do Mérito Legislativo.

São relevantes serviços prestados em Campo Grande, que marcaram nossa história e alavancaram nosso desenvolvimento. É nossa maior homenagem, nossa maior honraria.

Contudo, tal premiação é inominada, restringindo-se apenas a alcunha de "medalha do mérito legislativo". Em que pese sua importância não possuir necessidade de ratificação, soa como um encaixe perfeito o uso do fundador de nossa cidade para tal concessão.

José Antônio Pereira era filho de Manoel Antônio Pereira e Francisca de Jesus Pereira, nascido na cidade de Barbacena (antigo Arraial de Nossa Senhora da Piedade da Borda do Campo) em 19 de março de 1825, descende dos Pereira, portugueses que se transferiram para o Brasil, cujas histórias se perderam nos séculos que se seguiram ao descobrimento de nossa Pátria. Já moço, muda-se para São João Del-Rei (originado do Arraial Novo de Nossa Senhora do Pilar), e se casa com a jovem Maria Carolina de Oliveira.

Desejando estabelecer-se definitivamente em lugar onde pudesse desenvolver suas atividades de pequeno agricultor e pecuarista com sua família nascente, transfere-se em meados do século dezenove para o povoado de São Francisco das Chagas do Monte Alegre, pertencente ao então denominado Distrito da Farinha Podre.

A família de José Antônio Pereira e de Maria Carolina de Oliveira, com o desenvolvimento de seus filhos Antônio Luiz, Joaquim Antônio, Francisca, Maria Carolina, Perciliana, Ana Constança, Maria Nazareth e Rita, começou a crescer. Casaram-se Ana Constança com Manoel Gonçalves Martins e Maria Carolina com Antonio Gonçalves Martins. A impossibilidade de se expandir nas atividades rurais, com espaço para todos, fez com que procurassem outras alternativas, entre elas a ocupação de terras devolutas.

Finda a Guerra do Paraguai, com o retorno para o Brasil dos soldados que se retiraram da região da Laguna, notícias sobre os campos da Vacaria foram levadas até Monte Alegre por ex-combatentes oriundos dessa cidade, um pequeno Arraial àquele tempo. A existência de extensas áreas de terras devolutas ao sul da Província de Mato Grosso atraiu o interesse de José Antônio Pereira que, em 4 de março de 1872, empreendeu sua primeira viagem. Prudentemente, formou uma pequena comitiva, composta por seu filho Antônio Luiz, dos escravos João Ribeira e Manoel, guiados por Luiz Pinto Guimarães, sertanista que havia participado da referida guerra. Seguindo os caminhos percorridos pela expedição da Laguna, adentra Goiás, passando pelo porto de Santa Rita (hoje Itumbiara), cruzando posteriormente o Rio dos Bois e dirigindo-se à Vila das Dores do Rio Verde (hoje, Rio Verde), até chegar à região de Baús, em Mato Grosso (atualmente Costa Rica), daí em direção a Coxim, contornando o extremo norte da Serra de Maracaju e rumando para o sul, até Camapuã.

Continuando sua viagem, procura atingir a região da Vacaria (atual município de Rio Brilhante). Porém, quase em meio caminho, já atravessando a extensa e erma região do Campo Grande, defronta-se com terras de ótima qualidade e campos propícios para a pecuária. Eram, enfim, as sonhadas terras devolutas que José Antônio Pereira estava procurando. Ao chegar, em 21 de junho de 1872, à confluência de dois córregos, denominados, mais tarde, "Prosa" e "Segredo", resolve ali se estabelecer. Constrói um rancho, cobrindo-o com folhas de buriti. Providencia, também, a formação de pequena roça, amanhando a terra pelo sistema da coivara.

Os meses se passaram. Após a primeira colheita de uma plantação vicejante, naquele mesmo ano de 1872, decide voltar a Minas Gerais para buscar seus familiares.

Em Monte Alegre, reúne-se com a família e pessoas de sua relação, expõe as perspectivas da região com tamanho entusiasmo que sensibiliza e convence a todos para a grande aventura.

Começa então o planejamento e as providências para tal cometimento. Mais de dois anos se passaram para que tudo estivesse organizado. Provisões indispensáveis para a longa viagem, sementes e mudas de árvores frutíferas, um lote de gado de cria, animais de montaria e carros mineiros puxados por juntas de bois. Para casos de doença, até remédios foram providenciados pelo próprio José Antônio, que tinha conhecimentos de fitoterapia e terapêutica homeopática, exercendo naqueles sertões longínquos o papel de verdadeiro médico, na falta de um facultativo.

À frente de uma numerosa comitiva, José Antônio Pereira escolhe desta vez seguir um caminho mais curto para chegar ao seu destino. De Monte Alegre, dirige-se para o sul, passando pelo povoado de Prata, indo mais além ao encontro de um caminho paralelo à margem direita do Rio Grande, divisa da Província de Minas com a de São Paulo, e que permitia chegar à de Mato Grosso, situada à oeste. Esse trajeto os leva até as margens do Rio Paranaíba e ao patrimônio de *Sant'Anna de Paranyha* (atual Paranaíba), no território mato-grossense. Para atravessar aquele rio, já havia, então, uma balsa rudimentar, que possibilitava o transporte de carretas e animais.

Permanece por vários meses naquela localidade, ajudando a debelar um surto de malária. Ali, seus préstimos, como prático da medicina, contribuíram para salvar muitas vidas. Nessa ocasião, fez a promessa de construir, quando chegasse ao seu destino, uma igreja em homenagem a Santo Antônio de Pádua, de sua devoção, caso nenhum dos seus percesse. Recebe o convite para estabelecer-se definitivamente no povoado, mas José Antônio, fiel ao compromisso assumido, e ao ideal que acalentava de chegar às terras do Campo Grande, retoma a marcha rumo à oeste. Atravessa o rio Sucuriú, o São Domingos, o Verde e a cabeceira do Pardo, passa outra vez por Camapuã, e depois, em direção ao sul, busca o pequeno sítio que formara há quase três anos.

Aos 14 de agosto de 1875, chega finalmente ao local de destino. José Antônio não encontra o zelador que ali deixara, mas sim, a família de Manoel Vieira de Souza (Manoel Olivério), mineiro de Prata (antigo povoado de Nossa Senhora do Monte do Carmo, do Distrito da Farinha Podre) que igualmente fora atraído para estas plagas, pelas notícias da Vacaria, e que estava no local há cerca de dois meses. É recebido cordialmente, com a intenção manifesta de Manoel Olivério de devolver-lhe a propriedade. José Antônio Pereira, idealista e cordato, propõe-lhe parceria nas atividades a desenvolver. Logo se tornam amigos, e as famílias acabam se unindo três anos depois (quatro de março de 1878), com os casamentos de Manoel Olivério com Francisca de Jesus (filha de José Antônio), de Antônio Luiz com Anna Luiza e Joaquim Antônio com Maria Helena, filhos de José Antônio e filhas de Manoel Olivério, respectivamente. A pequena igreja, construída por José Antônio, em cumprimento a sua promessa, é inaugurada com o ato religioso desses enlaces, que é oficiado pelo Padre Julião Urchia, vindo de Nioac especialmente para esse fim.

Ainda em 1878, José Antônio retorna a Monte Alegre, pela derradeira vez, e traz consigo seu genro, já viúvo, Antônio Gonçalves. Em sua volta, reassume o comando do povoado nascente, divide as terras para a propriedade de seus filhos, genros, e também para si. Delimita a área reservada para a sede do patrimônio, denominando-o Arraial de Santo Antônio do Campo Grande. Torna-se o primeiro Subdelegado de Polícia.

Em 28 de setembro de 1886, recebe e hospeda, em sua casa, o Bispo de Cuiabá, D. Carlos Luís d'Amour, que permaneceu no povoado por cinco dias.

A dedicação de José Antônio aos que adoeciam no emergente Arraial de Santo Antônio do Campo Grande era reconhecida por todos. Não se limitava apenas à preparação e administração de unguentos, pomadas, xaropes, tinturas, chás e garrafadas, mas também ao cuidado dos que se feriam em acidentes. Aos fraturados, encanava-lhes os membros; aos feridos, pensava-lhes as chagas. Sua fama como parteiro era voz corrente, tendo assistido ao nascimento de seus filhos. Mais tarde passou a contar com a ajuda de uma velha escrava, a quem houvera treinado. Posteriormente, ensinou os ofícios para a própria nora, Maria Helena, esposa de Joaquim Antônio. Secundado por esta, sempre quando chamado, corria a atender às parturientes da Vila. Esse mister deu-lhe, também, a primazia de seccionar o cordão umbilical de muitos de seus netos.

A tradição oral que, através dos familiares, chega aos nossos dias, dá conta da existência das mezinhas de José Antônio, cujos recursos permitiam-lhe exercer sua medicina. A aquisição desse preparo técnico remonta aos tempos de sua vida em São João Del-Rey e Monte Alegre, nas Minas Gerais. Apoiado no seu Chernoviz, praticava a medicina de "folk", disseminada pelos sertões brasileiros; ou seja, a cultura popular do tratamento das doenças. Baseada, como até hoje, na utilização dos recursos químicos das plantas, através de variadas tisanas, tais como: soluções, macerações, infusões e decocções; e de procedimentos eminentemente físicos, como a manipulação do calor, nos escalda-pés (pedilúvio), e do vácuo, através de ventosas. As aplicações de cataplasmas, emplastos, compressas, adjutórios, banhos-de-assento, colutórios, gargarejos e inalações, incluíam-se, também, nessa prática terapêutica.

A abordagem dos doentes não era realizada com instrumentos da semiologia médica. Os meios diagnósticos eram apenas breve interrogatório e a ectoscopia, corroborados pelo experiente "olho clínico" do velho mineiro, como sói acontecer na prática dessa medicina sertaneja.

Da figura do Fundador nos derradeiros anos de sua vida, com a longa barba branca e os cabelos encanecidos, emergia um ser que mesclava, simultaneamente, austeridade e doçura. À semelhança daqueles que fazem da arte de curar verdadeiro sacerdócio, sua simples presença emanava um magnetismo contagiante. Apenas ao toque de suas mãos, os doentes já começavam ter as sensações de melhora. Na verdade era, também, exímio benzedor. Não poucas vezes as mães levavam seus bebês acometidos de "quebranto" para serem benzidos pelo Velho.

Todos esses fatos, que atestam sua impressionante versatilidade no manejo das coisas da terra e das gentes, acabaram por consagrar José Antônio Pereira, não só como Fundador e Líder, mas sobretudo, como o primeiro cuidador da saúde, do povoado nascente.

Em 11 de janeiro de 1900, morre José Antônio Pereira, sendo sepultado em cemitério que se localizava no bairro Amambaí, onde atualmente encontram-

se construídos o SENAI e a Casa da Indústria. Tempos depois seus ossos foram transferidos para o jazigo da Família, no Cemitério Santo Antônio, onde se acham depositados, com os restos mortais de seus filhos e netos.

José Antônio Pereira foi um homem dedicado à família, um verdadeiro patriarca, prudente, organizado e justo. Católico fervoroso e piedoso devoto de Santo Antônio de Pádua. Possuidor de um profundo senso humanista, afinado sentimento coletivista, e pelo seu carisma, um líder incontestado. Aquele homem, de tez clara e olhos azuis, esguio e forte, cujas mãos eram calejadas pela labuta rural, e também afeitas ao mister de curar, procurou o Campo Grande, não para construir um imensurável e improdutivo latifúndio, mas, em busca de terras devolutas, suficientes para estabelecer-se com os seus, e com aqueles que se afinavam com seus ideais. Após longas e cansativas viagens, despendendo gigantescos esforços, enfrentando as intempéries e as doenças, desafiando os sertões, palmilhando caminhos ermos e desconhecidos, acabou chegando para ficar em definitivo e multiplicar por aqui suas raízes familiares, fazendo nascer um pequeno povoado, hoje grande metrópole.

Esta é a história de José Antônio Pereira, o destemido fundador de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, conto com o apoio de meus pares para aprovação do presente projeto de lei.



PROFESSOR JOÃO ROCHA
VEREADOR PSDB

PROJETO DE LEI Nº 10.048/21

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA "BEM-ESTAR ANIMAL NA ESCOLA" NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – REME.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS,

A P R O V A:

Art. 1º Fica instituído no município de Campo Grande-MS, o Programa "Bem- Estar Animal na Escola" nas Escolas da Rede Municipal de Ensino – REME.

Art. 2º Entende-se por "Bem-Estar Animal na Escola", o processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos e atitudes voltadas para a inclusão dos animais, de modo a garantir que seus interesses básicos sejam respeitados, proporcionando-lhes uma melhor qualidade de vida.

Art. 3º São objetivos fundamentais do programa "Bem-Estar Animal na Escola":

I – o desenvolvimento de uma compreensão integrada dos animais em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II – a garantia de democratização das informações sobre os animais e seus direitos;

III – o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática dos animais;

IV – o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa e a proteção dos animais como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - a defesa dos direitos dos animais, estabelecidas nesta Lei e na legislação constitucional e infraconstitucional vigente no país, além de eventuais tratados internacionais.

Art. 4º O Programa poderá ser inserido como atividade extracurricular ou na forma transversal de modo a permitir estabelecer relação entre o bem-estar animal e as diversas áreas de conhecimento.

Parágrafo único. Para realização dos objetivos deste Programa, poderá o Poder Executivo Municipal celebrar convênios e/ou parcerias com entidades

públicas e privadas, clínicas veterinárias e organizações não governamentais.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 5.768, de 14 de dezembro de 2016.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2021.



Tiago Vargas
Vereador – PSD

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação dessa Câmara Municipal, objetiva incluir de maneira transversal ou extracurricular a disciplina de educação animal no âmbito das escolas municipais, com o intuito conscientizar, desde cedo, a importância que os animais têm perante a sociedade, prevenindo situações de maus-tratos, abandono e abuso animal. Na escola, desde cedo as crianças aprenderão os conceitos básicos para desenvolver o cuidado e o respeito aos animais.

Ademais, a Lei nº 9.394/96 em seu artigo 26 estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e dispõe que os Municípios incumbir-se-ão de baixar normas complementares para o seu sistema de ensino e aduz:

"Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos".

Consoante se compreende nos preceitos antes mencionados, que a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação sob tal enfoque.

Conforme dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil já é o segundo país na quantidade de animais de estimação, com 139,3 milhões em 2018 e a Organização Mundial da Saúde estima que só no Brasil existem mais de 30 milhões de animais abandonados, entre 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães, o que demonstra a necessidade de ser dada a devida atenção a causa animal, o que deveria ser feito desde as fases iniciais da caminhada estudantil, com vistas a induzir em seu comportamento a responsabilidade no trato e zelo com os animais.

Nesse sentido, as escolas têm como potencializar de forma significativa a conscientização dos alunos, pois eles, por sua vez, levariam esse conhecimento para suas famílias, gerando um efeito multiplicador.

Frise-se que o presente projeto de lei tem o intuito de que as primeiras noções de cuidado e guarda responsável dos nossos animais de estimação, sejam aplicadas já no primeiro ciclo do banco escolar, tendo como objetivo promover uma cultura de responsabilidade e solidariedade para com todas as formas de vida.

Estaremos assim criando uma base sólida para que as futuras gerações tenham plena compreensão de uma convivência harmoniosa e respeitosa com os animais, evitando abusos e maus-tratos.

Diante de todo o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2021.



Tiago Vargas
Vereador – PSD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10.049/21**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE COOPERATIVISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,****APROVA:****CAPÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE COOPERATIVISMO**

Art. 1º Compreende-se como Política Municipal de Cooperativismo o conjunto de ações tendentes a estimular e promover atividades ligadas ao sistema cooperativo, originárias do setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público.

Art. 2º Para os fins desta Lei, cooperativas são pessoas jurídicas, de livre constituição, de capital e composição variáveis, que, através da cooperação e do compromisso mútuo entre seus membros, visam, sem fins lucrativos, a satisfação das suas necessidades e aspirações econômicas, sociais e culturais, com obediência aos princípios cooperativos.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Cooperativismo:

I – apoiar técnica, financeira e operacionalmente o cooperativismo no Município de Campo Grande, promovendo, quando couber, parceria operacional para o desenvolvimento do sistema cooperativista, com destaque para apoio às ações que promovam o aprimoramento dos modelos organizacionais, ações de inclusão social e desenvolvimento com bases sustentáveis e autônomas para os diversos setores da sociedade;

II – incentivar a forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do cooperativismo e na legislação vigente;

III – estimular a inclusão do estudo do cooperativismo nas escolas, visando apresentar novos referenciais de organização de produção da riqueza de forma mais solidária e cooperativista, em detrimento da cultura competitiva do mercado;

IV – permitir a participação do cooperativismo nas várias políticas governamentais para os diversos setores da municipalidade, promovendo a representatividade das cooperativas do Município nas diversas Comissões e Conselhos Municipais paritários instaladas nos Poderes Executivo e Legislativo;

V – propiciar maior capacitação dos cidadãos pretendentes ou já associados em cooperativas;

VI - fomentar o desenvolvimento e a autogestão de todos os ramos das cooperativas;

VII - estimular a formação de cooperativas de servidores públicos municipais, apoiando técnica-operacionalmente sua formação e o seu desenvolvimento, especialmente cooperativas de crédito e de consumo;

VIII - estabelecer tratamento tributário adequado ao ato cooperativo, não resultando em tributação mais gravosa às cooperativas do que àquele dispensado as empresas de mesmo porte;

IX - firmar, quando recomendável, convênios com cooperativas ou órgãos de representação para realização de ações coordenadas de implementação da Política Municipal de que trata esta Lei; e

X - desenvolver programas de fomento com a finalidade de capitalizar as cooperativas, fornecer estrutura física e operacional, inclusive por meio de doação ou comodato de bens do Município, quando houver previsão orçamentária ou disponibilidade patrimonial compatíveis com projetos desta natureza.

Art. 4º Os órgãos da Administração Pública Municipal poderão considerar em seus planos e ações as políticas de apoio e estímulo às cooperativas, em conformidade com suas respectivas atribuições organizacionais e os objetivos declarados nesta Lei.

Art. 5º As cooperativas, para início de sua operação, devem ser registradas nos órgãos públicos competentes, garantindo-se a elas tratamento simplificado equivalente ao recebido pelas micro e pequenas empresas no que se refere à redução de burocracia e ao cumprimento de exigências documentais.

**CAPÍTULO II
DO ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO AO ATO COOPERATIVO**

Art. 6º É vedada a instituição de normas tributárias, bem como qualquer interpretação das normas vigentes, que impliquem em tributação mais gravosa às cooperativas do que aquela aplicável a outros tipos de empresas com atividades e faixas econômicas semelhantes, inclusive as inseridas no Simples Nacional.

Art. 7º O Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, pago pela cooperativa habitacional, poderá ser objeto de compensação na operação de transferência definitiva do imóvel ao cooperado, cabendo a este o pagamento da diferença entre o valor pago pela cooperativa e o ITBI apurado no momento da transferência do imóvel.

**CAPÍTULO III
DA PARTICIPAÇÃO DAS COOPERATIVAS NOS CONSELHOS MUNICIPAIS**

Art. 8º É garantida, no mínimo, uma vaga para as cooperativas em todo e qualquer conselho ou órgão paritário do município, desde que o indicado tenha origem em cooperativa cujo ramo possua pertinência temática com as finalidades do respectivo órgão.

§ 1º Caberá à Organização das Cooperativas Brasileiras de que trata a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, através de sua representação no Estado do Mato Grosso do Sul, indicar, em lista tríplice, os representantes das cooperativas para os respectivos órgãos paritários.

§ 2º Dentre as entidades aptas a indicar representantes da sociedade de que trata o art. 244, § 2º da Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984, fica reservada uma vaga ao cooperativismo, devendo a indicação ser realizada pela Organização das Cooperativas Brasileiras de que trata a Lei Federal nº 5.764/71, através de sua representação no Mato Grosso do Sul.

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 9º É vedado qualquer restrição da participação de cooperativas em licitações públicas municipais, sendo nulas quaisquer exigências que vedem ou inviabilizem tal participação em razão do fato da licitante ser cooperativa ou, ainda, que sejam manifestamente incompatíveis com suas características.

Parágrafo único. As cooperativas que tiverem movimentação econômica anual compatível com os limites de receita bruta para classificação de pessoas jurídicas como microempresa gozarão dos mesmos benefícios e vantagens, inclusive preferência em processos licitatórios.

Art. 10. Desde que respeitem a lei e os princípios cooperativos, as entidades cooperativas podem exercer livremente qualquer atividade econômica no âmbito do Município de Campo Grande, sendo vedado o estabelecimento de qualquer norma que, direta ou indiretamente, por determinação objetiva ou devido às suas exigências, inviabilize sua operação em qualquer setor da economia municipal.

Parágrafo único. É nulo, em relação às cooperativas, qualquer ato, norma ou exigência que inviabilize a concessão de licenças, alvarás ou qualquer outra espécie de autorização ou outorga com base em norma manifestamente incompatível com as características próprias dessas entidades.

Art. 11. O Município poderá firmar convênio com o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Mato Grosso do Sul - SESCOOP/MS e com o Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado do Mato Grosso do Sul - OCB/MS, para fins de implementação do disposto nesta lei, alocando recursos financeiros para atingir esta finalidade.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões.

Campo Grande, 07 de Janeiro de 2021.

**Vereador Papy
SOLIDARIEDADE**

JUSTIFICATIVA

Este projeto torna efetivo o conjunto de normas que estão previstas na Lei Orgânica Municipal que determina ao Poder Público fomentar, apoiar e estimular o desenvolvimento igualitário e econômico com uma das ferramentas municipais de desenvolvimento social local.

O cooperativismo é instrumento de democracia econômica e justiça distributiva e, em tempos de economia difícil, sempre foi uma resposta aos anseios sociais, pois permite que as pessoas possam atender suas necessidades econômicas e sociais de estilo mais justo e acessível.

Nesse sentido, a legislação municipal, a burocracia e a tributação não podem ser empecilhos ao seu livre desenvolvimento.

Este projeto não trata apenas de tributação, mas de uma postura do município em fazer com que o cooperativismo seja meio para aprimoramento das relações econômicas em nossa cidade.

No quesito da tributação, este projeto apenas insere o conceito de análise econômica, visando dar um adequado tratamento tributário ao ato cooperativo. Buscando, com isso, evitar que, no conjunto de suas operações diferenciadas, a tributação gere oneração mais gravosa à organização em cooperativa, que cria emprego e formalização, que a já imposta às empresas.

Portanto, se quer evitar que profissionais isentos sejam levados a uma condição de tributável pelo simples fato de terem organizado seus serviços.

Busca também dar um adequado tratamento na questão das licitações públicas, e atribuir às cooperativas de pequeno porte os mesmos benefícios das empresas inseridas no Simples Nacional.

Nessa perspectiva, pela relevância e importância da presente matéria e diante das razões acima expostas, apresentamos a presente proposição e solicitamos o apoio dos demais nobres Pares.

Sala de Sessões. Campo Grande, 07 de Janeiro de 2021.

**Vereador Papy
SOLIDARIEDADE**

PROJETO DE LEI Nº 10.050/21**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ENTIDADE "CASA DE MARIA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS****A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS****APROVA:**

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a associação civil "Casa de Maria", pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com finalidade filantrópica, assistencial, promocional, recreativo e educacional, inscrita no CNPJ n. 07.023.321/0001-60, com sede em Campo Grande-MS, sito na Rua Tenesse, n. 160, Jardim Presidente, CEP 79.014-010.

Art. 2º Ficam assegurados à entidade declarada de utilidade pública todos os direitos decorrentes do reconhecimento perfectibilizado por esta Lei, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública caso a entidade deixe de cumprir às exigências previstas na Lei n. 4.880, de 3 de agosto de 2010.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 12 de maio de 2021.

RONILÇO GUERREIRO
VEREADOR

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei visa declarar de utilidade pública a associação civil "Casa de Maria", pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com finalidade filantrópica, assistencial, promocional, recreativo e educacional.

A Associação tem como objetivos: prestar assistência de variadas espécies à pessoas carentes, proporcionando-lhes refeições, assistência emocional e espiritual, medicamentos fitoterápicos, assistência médica e odontológica e roupas; promover cursos de alfabetização e profissionalização a jovens e adultos; proporcionar esporte, recreação e arte à comunidade assistida; e, dar assistência a pais e crianças através de creches e brinquedoteca.

Oportuno, ainda, consignarmos que, a associação foi constituída por prazo indeterminado. E que, a entidade, por ser uma associação, é regida pelo Código Civil, o qual, em seus artigos 53 a 61, disciplina as condições para a constituição, dissolução, finalidades, disposições estatutárias, direitos e deveres dos associados e demais mandamentos legais.

Assentadas estas premissas, especificamente no que concerne ao instituto jurídico da declaração de entidades como de utilidade pública, inferimos que a propositura se ajusta à competência do município, mormente ser a matéria de evidente interesse local e que o ato jurídico (declaração) é decorrente da observância de uma série de requisitos fixados na legislação infraconstitucional, especificamente na Lei Municipal n. 4.880, de 3 de agosto de 2010.

Assim, a associação civil "Casa de Maria", preenchendo satisfatoriamente todos os requisitos (conforme documentos anexos) previstos na Lei n. 4.880, de 3 de agosto de 2010, este signatário, conta com a colaboração dos nobres pares para aceitação, apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Campo Grande, 12 de maio de 2021.

RONILÇO GUERREIRO
VEREADOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 740/21**"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNEROS DISPONIBILIZAREM CARRINHOS DE COMPRAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA".****A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,****A P R O V A:**

Art. 1º - Os hipermercados, supermercados e estabelecimentos comerciais e congêneres, situados no município de Campo Grande, devem disponibilizar carrinhos de compras adaptados para utilização exclusiva pelos consumidores que estejam acompanhados, na condição de pais ou responsáveis, por crianças e adolescentes com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art.2º- A quantidade de carrinhos de compras destinados a atender as necessidades de crianças e adolescentes com deficiência nos estabelecimentos comerciais dever-se-à observar a proporção de dois a cinco por cento de total de carrinhos de compras, a ser definida conforme o fluxo médio de clientes do estabelecimento.

Art. 3º - Os estabelecimentos de que trata esta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para disponibilizarem, gratuitamente, os carrinhos de compras destinados a atender as necessidades de crianças e adolescentes com deficiência.

Art. 4º - Deverão ser afixadas em local de grande visibilidade nas dependências externas e internas dos hipermercados, supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres, placas indicativas dos postos de retirada dos carrinhos de compras adaptados.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2021.

Gilmar da Cruz
Vereador - Republicanos

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de Lei visa instituir no âmbito do município de Campo Grande, dispor sobre a obrigatoriedade de hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres disponibilizarem carrinhos de compras para atender as necessidades de crianças e adolescentes com deficiência.

Estar atento às necessidades das pessoas com deficiência e assegurar a proteção e garantia do bem-estar físico e emocional desse grupo populacional, a Constituição Federal já prevê a igualdade material entre todos, assim sendo, é de responsabilidade do Poder Público criar condições capazes de fazer com que as pessoas que enfrentam situações desiguais a conseguirem atingir os mesmos objetivos.

Para tanto proporcionar que a pessoa com deficiência possa fazer parte de uma simples atividade, como o de fazer compras, é garantir a ela o direito de igualdade .Outrossim, traz a família ou responsável maior comodidade e tranquilidade durante as compras.

Diante dos fatos narrados, comprovado o relevante interesse público de que se reveste o presente Projeto de Lei, submeto-o à apreciação dessa Egrégia Câmara, colaborando com ações para a construção de um mundo socialmente mais justo.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2021.

Gilmar da Cruz
Vereador - Republicanos

MENSAGEM n. 56, DE 11 DE MAIO DE 2021.**Senhor Presidente:**

Submetemos a apreciação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares o incluso Projeto de Lei Complementar que: "Institui o Programa de Pagamento Incentivado (PPI) para pagamento de débito tributário ou não tributário, acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 4º da Lei Complementar n. 129, de 9 de dezembro de 2008 e dá outras providências", objetivando dar oportunidade aos contribuintes campo-grandenses de regularizar débitos com o fisco municipal.

A instituição do Programa de Pagamento Incentivado - PPI de 2021 co-lima reduzir os impactos causados na economia municipal pela pandemia do novo coronavírus e oferecer a oportunidade para que os contribuintes inadimplentes com o Município de Campo Grande promova a regularização dos débitos que nele possam ser incluídos, decorrentes de créditos tributários e não tributários constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com a exigibilidade suspensa ou não, em razão de fatos geradores

ocorridos até a vigência desta Lei Complementar, com isso incentivando-os a retomarem sua capacidade de investimentos, propiciando condições para que a Fazenda Municipal possa receber créditos de difícil recuperação.

A medida é mais uma das ações promovidas pelo município para minimizar os impactos da crise econômica, agravada pela pandemia do Covid-19, e possibilitar a regularização fiscal de empresas e cidadãos.

Ademais, possibilita como política eventual e excepcional, arrecadação de montante de créditos tributários significativos, como receita própria aos cofres públicos, o que se reverterá em serviços públicos aos municípios.

A alteração da Lei Complementar n.129, de 9 de dezembro de 2008 acrescentando o parcelamento administrativo on-line se faz necessária considerando a pandemia da COVID-19, visto que é alta a capacidade de transmissão do coronavírus, fazendo com que o mundo buscasse se adaptar rapidamente e de muitas maneiras e um dos mecanismos mais importantes usados foi a internet, priorizando o isolamento social como um dos meios mais eficazes indicado pelas autoridades ligadas à saúde.

Contando com o alto espírito público de Vossa Excelência e dignos pares, bem como com o apoio para a aprovação do Projeto de Lei ora encaminhado, aproveitamos o ensejo para solicitar que o mesmo seja apreciado nos termos do art. 39, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande-MS.

CAMPO GRANDE-MS, 11 DE MAIO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 741/21

INSTITUI O PROGRAMA DE PAGAMENTO INCENTIVADO (PPI) PARA PAGAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO OU NÃO TRIBUTÁRIO, ACRESCENTA OS §§ 3º E 4º AO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 129, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2008 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Programa de Pagamento Incentivado (PPI), de que trata esta Lei Complementar, tem como objetivo dar oportunidade aos contribuintes campo-grandenses de regularizar débitos tributários e não tributários constituídos até a vigência desta lei, estando estes inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, exceto aqueles referentes a:

I - IPTU 2021;

II - ISSQN 2021;

III - infração à legislação de trânsito;

IV - indenização devida ao Município de Campo Grande por dano causado ao seu patrimônio;

V - débito de natureza contratual, contrapartida financeira, outorga onerosa, arrendamento ou alienação de imóveis - SÓTER.

§ 1º Serão abrangidas por este programa as multas por descumprimento de obrigação acessória ou de natureza não tributária constituídas até a vigência desta Lei Complementar.

§ 2º O benefício fiscal abrangido por este PPI somente será concedido mediante a adesão efetuada dentro do prazo de vigência deste programa, que inicia no dia 1º/06/2021 e termina no dia 10/07/2021.

§ 3º A consolidação dos débitos tributários e não tributários alcançados por este programa abrangerá todos os lançamentos devidamente atualizados, acrescidos de juros e multa de mora e multa por infrações existentes na inscrição municipal, bem como no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) constante no banco de dados do Município e, quando for o caso de cobrança judicial ou de protesto extrajudicial, acrescidos dos encargos legais e honorários advocatícios, exigível nos termos da legislação aplicável.

Art. 2º Para aderir ao PPI o sujeito passivo voluntariamente deverá efetuar o pagamento do documento calculado com REFIS (conta) recebido via correios ou solicitar a emissão do Documento de Arrecadação Municipal - Guia DAM com o benefício concedido por esta Lei Complementar para pagamento à vista ou parcelado.

Parágrafo único. A emissão da guia DAM para pagamento à vista ou o ingresso no parcelamento administrativo será efetuado por solicitação expressa do sujeito passivo, preferencialmente mediante a utilização de aplicativo disponibilizado no endereço eletrônico "<http://www.refis.campogrande.ms.gov.br>".

Art. 3º O benefício fiscal de remissão e anistia de que trata esta Lei Complementar, não gera direito à restituição de qualquer quantia paga antes do início de vigência deste programa.

Art. 4º Os débitos tributários e não tributários abrangidos por este programa poderão ser regularizados até o dia 10/07/2021, com exceção daqueles identificados em situação específica contidas nos artigos 5º e 6º desta Lei Complementar, nas seguintes formas:

I - Débitos de natureza imobiliária:

a) à vista com remissão de 100% (cem por cento) da atualização monetária, dos juros de mora, incidentes sobre o seu valor;

b) parcelado, observado o máximo de 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, com remissão de 75% (setenta e cinco por cento) da atualização monetária, dos juros de mora incidentes sobre o seu valor;

c) parcelado, observado o máximo de 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com remissão de 30% (trinta por cento) da atualização monetária, dos juros de mora incidentes sobre o seu valor.

II - Débitos de natureza econômica:

a) à vista com remissão de 100% (cem por cento) da atualização monetária, dos juros de mora incidentes sobre o seu valor e das multas, quando houver;

b) até 6 (seis) meses, com parcelas mensais e consecutivas de valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais);

c) até 12 (doze) meses, com parcelas mensais e consecutivas de valor mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

d) até 18 (dezoito) meses, com parcelas mensais e consecutivas de valor mínimo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

e) até 24 (vinte e quatro) meses, com parcelas mensais e consecutivas de valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

f) até 36 (trinta e seis) meses, com parcelas mensais e consecutivas de valor mínimo de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais);

g) até 48 (quarenta e oito) meses, com parcelas mensais e consecutivas de valor mínimo de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais);

h) até 60 (sessenta) meses, com parcelas mensais e consecutivas de valor mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

§ 1º Os débitos em exigência pertinentes as hipóteses constantes nas alíneas "b" a "h" do inciso II deste artigo, terão descontos de 90% (noventa por cento) da atualização monetária, dos juros e multa de mora e de 80% (oitenta por cento) da multa de infração, quando houver.

§ 2º A Adesão para as modalidades constantes no inciso II deste artigo, fica condicionada a parcela inicial, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o saldo devedor a ser parcelado.

§ 3º Na hipótese do interessado optar por regularizar seus débitos na modalidade de parcelamento constante no inciso I deste artigo, o valor mínimo da parcela não será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 5º As parcelas vencidas e vincendas de quaisquer débitos tributários e não tributários decorrentes de saldos remanescentes de parcelamentos, poderão aderir a este PPI na condição de pagamento à vista ou parcelado, observados os §§ 2º e 3º, do art. 4º desta Lei Complementar, somente nas seguintes formas:

I - Débitos de natureza imobiliária:

a) à vista com desconto linear de 20% (vinte por cento) do valor consolidado;

b) em 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas com desconto linear de 10% (dez por cento) do valor consolidado;

c) em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com desconto linear de 5% (cinco por cento) do valor consolidado.

II - Débitos de natureza econômica:

a) à vista com desconto linear de 20% (vinte por cento) sobre o valor consolidado;

b) parcelado, com desconto linear de 10% (dez por cento) sobre o valor consolidado, atendida as condições das parcelas previstas na alínea II, do art. 4º, desta Lei Complementar.

Art. 6º A multa por descumprimento de obrigação acessória ou de natureza não tributária, prevista no art. 1º, § 1º, desta Lei Complementar, será paga somente à vista com remissão de 80% (oitenta por cento) sobre o valor consolidado.

Art. 7º O "Termo de Adesão ao Programa de Pagamento Incentivado - PPI", referente à opção de parcelamento de que trata os incisos I e II do art. 4º desta Lei Complementar, será cancelado automaticamente, independentemente de notificação prévia do sujeito passivo, na hipótese de inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar ou inadimplência por mais de 60 (sessenta) dias e acarretará:

I - na perda dos descontos e o imediato restabelecimento do débito, amortizando, apenas, o valor efetivamente recolhido, exceto o valor dos honorários e custas processuais iniciais;

II - na imediata inscrição em dívida ativa, e a consequente emissão da Certidão de Dívida Ativa;

III - no encaminhamento da CDA ao cartório de protesto de títulos para constituição em mora dos devedores, ou a inclusão do nome do contribuinte nos órgãos de proteção ao crédito; e se for o caso, à propositura da ação de

execução fiscal ou o seu prosseguimento.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o débito recalculado e consolidado somente poderá ser pago sem qualquer benefício desta Lei Complementar.

Art. 8º No caso de adesão por parcelamento, em qualquer das modalidades previstas nesta Lei Complementar, o saldo remanescente sujeitar-se-á a atualizações monetárias previstas na legislação municipal em vigor.

Art. 9º Em se tratando de débitos suspensos, o pagamento implicará em pedido da retirada imediata da suspensão, garantindo com o pagamento da guia DAM a Adesão ao Programa de Pagamento Incentivado (PPI).

Art. 10. Na hipótese de débito ajuizado, a adesão ao PPI será considerada homologada com o efetivo recolhimento aos cofres municipais, do valor do débito constante no Documento de Arrecadação Municipal - Guia DAM, desde que devidamente liquidados os honorários advocatícios e custas processuais.

Parágrafo único. No caso do débito encontrar-se ajuizado, o percentual dos honorários advocatícios será de 5% (cinco por cento) cobrado sobre o valor efetivamente pago com os benefícios fiscais previstos nesta Lei Complementar.

Art. 11. A baixa do débito será automática após sua extinção pelo pagamento, caso seja pago com cheque, somente considerar-se-á extinto após a compensação do mesmo pelo banco sacado.

Art. 12. Fica vedada a utilização dos benefícios desta Lei Complementar, para a extinção parcial ou total, de débitos tributários e não tributários lançados na inscrição municipal, bem como no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) constante no banco de dados do Município, mediante compensação, inclusive com precatórios e dação em pagamento e os decorrentes de depósitos judiciais com ação em curso ou decorrente de acordos judiciais devidamente homologados aguardando apenas a conversão do depósito em renda.

Art. 13. Fica assegurado o direito da Fazenda Municipal de cobrar integralmente os respectivos débitos tributários ou não tributários, acrescidos dos encargos legais e acréscimos moratórios, deduzidos apenas os valores porventura pagos, quando verificada a ausência dos requisitos necessários à concessão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar.

Art. 14. A quitação ou o parcelamento dos débitos com a Fazenda Municipal, com os benefícios concedidos por este programa constituem confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o seu questionamento, como aceitação plena das condições previstas nesta Lei Complementar.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei Complementar, e os casos omissos serão resolvidos por ato próprio do Secretário Municipal de Finanças e Planejamento.

Art.16. Fica acrescentado ao art. 4º da Lei Complementar n. 129, de 9 de dezembro de 2008 os §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

"Art. 4º . . .

§ 1º . . .

§ 3º O ingresso no Parcelamento Administrativo poderá ser efetuado na modalidade on-line mediante cadastro prévio e desde que preenchidos os requisitos específicos para a adesão.

§ 4º O Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a modalidade de Parcelamento Administrativo previsto no parágrafo anterior." (NR)

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 2021.

CAMPO GRANDE-MS, 11 DE MAIO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE RESOLUÇÃO n. 477/21

ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO N. 1.272, DE 05 DE JUNHO DE 2018, QUE "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA MEDALHA LEGISLATIVA "PASTOR DOUTOR ELISEU FEITOSA DE ALENCAR"".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS

A P R O V A:

Art. 1º Fica alterada a ementa da Resolução n. 1.272, de 05 de Junho de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a instituição da Medalha Legislativa Dia Municipal do Pastor Evangélico "Apóstolo Edilson Vicente da Silva"".

Art. 2º Fica alterado o Art. 1º da Resolução n. 1.272, de 05 de Junho de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída a Medalha Legislativa Dia Municipal do Pastor Evangélico "Apóstolo Edilson Vicente da Silva", a ser outorgada na segunda

semana do mês de junho, em sessão solene comemorativa ao Dia Municipal do Pastor Evangélico. (NR)"

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 10 de maio de 2021.



Vereador Betinho
Republicanos

JUSTIFICATIVA

Apóstolo Edilson Vicente da Silva

Um homem humilde, constante, equilibrado e generoso.

Nascido em Campo Grande MS em 31 de Janeiro de 1959; técnico em contabilidade e técnico em jornalismo. Foi filho de Epaminondas Vicente da Silva e Lucia Martins da Silva; e criado na Vila Taquarussu, na época conhecida como a famosa Sapolândia em Campo Grande.

Pai de quatro filhos: Dilseany Gualberto da Silva Jandre, 41 anos, pastora e terapeuta ocupacional; Fernanda Lima Gutierrez, 37 anos, pastora; Juliana Lima Dutra, 35 anos, pastora e advogada; e por fim Epaminondas Vicente da Silva Neto, 33 anos, pastor e vereador. Marido de Luciene Lima da Silva, Apóstola do reino de Deus. E até o momento Avô de 9 netos, com mais um a caminho.

Ainda na sua infância teve um encontro poderoso com Deus, no dia em que seus pais se converteram ao cristianismo. Período esse dito por ele como o melhor tempo da família dele, pois o pai deixou de ser alcoólatra.

Na sua juventude ingressou no serviço militar chegando ao posto de 1º sargento do exército.

Em 1985 foi aprovado no concurso como Agente Tributário Estadual da Secretaria Estadual da Fazenda de MS, exercendo seu posto na cidade de Sonora até o ano de 1990; quando solicitou sua exoneração do concurso para exercer o chamado de Deus para ser pastor; contrariando a opinião de familiares e amigos que o chamavam de louco, mas convicto e focado naquilo que Deus o chamou.

Iniciava então um período difícil em sua vida, como homem, como chefe de família, mas crendo com uma fé inabalável que Deus o faria vencedor tempos depois.

Em 1990, com base em Campo Grande, ficou interno com sua família em um seminário para pastores até 1995, no Seminário Movimento Cristão Missionário da Argentina.

Em 1997, Edilson e sua esposa Luciene, através do Pr. José Carlos, conheceram seu pastor líder e discipulador, Apóstolo Fábio Abudd, da Igreja El Shaddai em São Paulo, que os ordenaram pastores do Reino de Deus, e assumiu o pastoreio da Igreja El Shaddai em Campo Grande neste mesmo ano.

Em 2006 através de um Congresso Internacional da Visão Celular M12, realizado na cidade de Brasília, o então Pr. Edilson e sua esposa Pra. Luciene, foram consagrados e ungidos Apóstolos do Reino de Deus, pelo seu líder nacional, Apóstolo Renê Terra Nova, da Visão Celular do Modelo dos 12.

O Ap. Edilson, no decorrer de seu ministério como Presidente da Igreja El Shaddai de Campo Grande - MS, com aproximadamente 1000 discípulos, cumpriu com as ordenanças do Enviar da Palavra de Deus e portanto, enviou pastores à outras cidades e estados para a expansão do alcance da Palavra de Deus. São elas em sequência: 1. Apóstolo Adriano em Rondonópolis MT, 400 discípulos; 2. Apóstolo Jomar em Cuiabá MT, 300 discípulos; 3. Pastor Valmir em Sidrolândia MS, 150 discípulos; 4. Pastor Alex em Salvador BA, 50 discípulos; 5. Pastor Cesar em Dourados MS, 70 discípulos; 6. Pastor Josué em Jaciara MT, 40 discípulos; 7. Pastor Douglas em Várzea Grande MT, 50 discípulos; 8. Pastor Marçk em Campo Grande MS bairro imbirussu, 400 discípulos; 9. Pastor Edalvio em Água Clara MS, 50 discípulos. E a igreja El Shaddai de Campo Grande não pára. Neste ano de 2021 já em construção mais, 3 igrejas na cidade, e mais duas no interior, em Ribas do Rio Pardo e Caarapó. Exercendo portanto sob sua cobertura espiritual, no total mais de 2.500 discípulos somente em Igrejas El Shaddai que ele abriu e formou.

Além de, exercer liderança espiritual sob vários outros pastores de outras denominações que o procurava para estar debaixo de sua cobertura, com alcance em outros municípios do estado, tais como: Aquidauana, Água Clara, Sonora, Dourados, Miranda, Corumbá, Três Lagoas, Ribas do Rio Pardo, Coxim, Anastácio, Pedro Gomes, Terenos e Ponta Porã, entre outros.

Com uma liderança tão expressiva e ungida, por várias vezes foi eleito Coordenador do Conselho de Pastores de Campo Grande, a antiga AEVB. Em 2018/2019 foi o primeiro presidente estadual da CONSEPAMS, Conselho Estadual de Pastores de Mato Grosso do Sul. Também foi Coordenador Estadual da Visão Celular do M12 de MS.

Recebeu diversas homenagens, títulos e honrarias.

Da Câmara Municipal de Campo Grande e pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, pelos serviços prestados ao reino de Deus e a sociedade campo-grandense. Da Prefeitura de Campo Grande pelas significativas contribuições à cultura da cidade. De congratulações de parlamentares municipal e estadual pela consagração e unção apostólica em 2006. Da Sociedade Bíblica do Brasil pela participação no comitê estadual de referência e apoio ao ano da Bíblia. Da igreja Church Growth International do Pr. Yonggi Cho, Seul-Korea, pela participação na conferência internacional.

Em 2003 foi nomeado Embaixador da Boa Vontade de Israel, pelo então Ministro de Turismo de Israel, Benyamin Elon, pelo reconhecimento de verdadeiro amigo de Israel. Ao longo de sua vida, por 27 vezes o Apóstolo Edilson visitou Israel, subindo a Jerusalém, por amar este país e povo, porque Deus em sua Palavra, tão somente nos diz para amá-los.

Amava tocar violão e cantar. Por onde passava fazia amizades duradouras. Um homem polido e politizado, mas com um coração simples e generoso. Amigo de todos, sem distinção, desde o trabalhador mais humilde a vereadores, deputados, senadores, prefeitos, governadores e ministros.

Todos, sem exceção, que passaram por sua vida foram transformados para melhor e direcionados ao crescimento espiritual e natural. São inúmeros feitos e até milagres que o Senhor realizou através de suas orações e imposição de mãos!

O mais lindo de sua vida não foi o que fez ou conquistou, mas o legado que deixou, um homem modelo que ele foi, viveu e formou em sua família e seus discípulos. Ele tinha 3 pilares como regra e princípio de vida: humildade, constância e equilíbrio.

Faleceu em agosto de 2020, devido a complicações do Covid 19, foi um dos maiores cortejos que Campo Grande já presenciou.

Amava a Deus acima de tudo e de todos.

Hoje, mesmo em sua falta, sua esposa e filhos, juntamente com seus discípulos da Igreja El Shaddai, continuam realizando seu maior sonho, ver sua cidade e nação rendida ao Senhor Jesus.

Sua última palavra a sua igreja foi ainda internado: "Sairemos dessa mais fortes, mais santos, mais ganhadores de vidas e mais prósperos." E assim a sua igreja está vivendo!

Apóstolo Edilson Vicente da Silva, foi um homem segundo o coração de Deus, exemplo a ser seguido, que combateu o bom combate, que completou a carreira e que guardou a fé.

Por todos os anos de dedicação à vida pública e ao desenvolvimento da nossa Capital e Estado é que decidimos homenagear essa extraordinária personalidade. Para tanto contamos com a aquiescência dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Campo Grande, 10 de maio de 2021.



Vereador Betinho
Republicanos

MENSAGEM n. 55, DE 11 DE MAIO DE 2021.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei n. 9.997/21, que "Dispõe sobre o reconhecimento das atividades empresariais de pet shops, agropecuárias, cerealistas, clínicas veterinárias e estética animal como serviços essenciais e dá outras providências." pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Ouvida a Secretaria Municipal de Saúde (SESAU), houve manifestação pelo veto parcial, emitida pelo Serviço de Fiscalização de Estabelecimentos de Interesse da Saúde/Coordenadoria de Vigilância Sanitária da SESAU, afirmando para tanto que existe instrumento que já delimita as atividades econômicas por faixa de risco (Recomendação n. 336/2021 – Diagnóstico e Recomendação para ações conjuntas entre municípios e governo do Estado), a qual consta inserção dos serviços de clínicas veterinárias, agropecuária e cerealista como essencial. Veja-se trecho da manifestação exarada:

"...considerando a Recomendação n. 336/2021 - Diagnóstico e Recomendação Para Ações Conjuntas Entre Município e Governo do Estado em seu anexo "Distribuição das Atividades Económicas Por Faixa de Risco", este serviço informa que:

1. Pet Shop: A atividade é enquadrada como: Não-Essenciais Médio Risco (item 10). Contudo, uma vez que estes estabelecimentos comercializam medicamentos e alimentos de uso animal, entende-se que a mesma poderia ser enquadrada como: Essenciais (item XVII);

2. Agropecuária: A atividade é enquadrada como: Essenciais (item XXXIV);

3. Cerealista: Apesar desta atividade não ser diretamente citada na Recomendação n. 336/2021, entende-se que a mesma pode ser inserida como: Essenciais (item XVII);

4. Clínicas Veterinárias: Apesar desta atividade não ser diretamente citada na Recomendação n. 336/2021, entende-se que a mesma pode ser inserida como: Essenciais (item XXI);

5. Estética Animal: Uma vez que a atividade de Pet Shop não foi considerada como essencial pela Recomendação n. 336/2021 e que os serviços de estética humanos são enquadrados como Não-Essenciais Alto Risco (item VI), entende-se que a referida atividade não é essencial; Portanto, este Serviço é de parecer favorável a inserção dos serviços: Clínicas Veterinárias, agropecuária, cerealista como serviços essenciais no referido Projeto de Lei.

Desta forma, embora nobre a pretensão do vereador autor do Projeto de Lei em destaque, a análise técnica apontou pela inviabilidade da classificação do setor de estética animal como essencial.

Assim, o veto parcial ao inciso IV, do art. 2º se faz necessário. Não resta outra alternativa que não a do veto parcial, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 11 DE MAIO DE 2021.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

É PRECISO EVITAR AGLOMERAÇÕES.

INVISTA EM ALTERNATIVAS DE LAZER.
PROCURE ESTAR EM CONTATO
COM A NATUREZA.

COLOQUE SUA MÁSCARA, LEVE O
ÁLCOOL EM GEL E CONTEMPLE AS
BELEZAS DA NOSSA CIDADE.



www.camara.ms.gov.br youtube.com/camaracgms
facebook.com/camaracgms @camaracgms @camaracgms



Câmara Municipal de
CAMPO GRANDE